



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Des. Sônia Guedes

Agravo de Instrumento n. 200.2006.013235-0 001

Relator : Des. Manoel Soares Monteiro
Agravante : Agribands Purina do Brasil Ltda.
Agravado : Cibelly Renata Silva Carvalho

PARECER

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão do Juízo da Décima Quarta Vara Cível da Capital, que indeferiu pedido de arresto nos autos de ação de execução promovida por esta em desfavor da agravada.

Aduz a recorrente, em síntese, que a executada, após saber que contra si corria ação de execução alienou seu patrimônio, deixando evidente a tentativa de frustrar o resultado do processo, até porque os imóveis foram transferidos a pessoa que ostenta o mesmo sobrenome, reforçando a idéia de fraude.

Narra ainda que a executada vem se ocultando para não ser citada, fato que, aliado às evidências de fraude, autoriza o arresto dos bens, conforme foi requerido ao Juízo de primeiro grau que, no entanto, indeferiu o pedido. No dizer da agravante o Magistrado incorreu em equívoco ao afirmar a necessidade de se formar a relação processual, vez que o próprio Código de Processo Civil prevê o arresto nestes casos como ato que antecede a citação. Juntou vários documentos e pediu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Informações pelo Juiz da causa às fls. 120/121.

O pedido de antecipação da tutela recursal restou indeferido (fls. 123/124).

Não se completando a relação processual, não houve contrarrazões.

É o que cabe relatar.

Insurge-se a recorrente contra decisão do Juízo da execução, que deixou de decretar o arresto de bens alienados pela executada pouco depois do aforamento da presente demanda.

Inicialmente, é preciso observar que são bastante consistentes os indícios de que a executada está se ocultando desde a primeira vez que foi procurada em seu endereço que, inclusive, é o mesmo constante dos cadastros

da Receita Federal. Anote-se que, embora pessoas informem que a mesma não mais ali reside, não dizem onde pode ser localizada, apesar de serem estranhos, mas pessoas próximas. Tais circunstâncias, considerado o que normalmente acontece, deixam evidente a intenção de ocultação por parte da executada.

Ora, as diligências possíveis já foram realizadas, daí por que deve ser adotada a providência prevista no art. 653 do Código de Processo Civil que, como bem anota a agravante, não exige a citação prévia do devedor. Aliás, é fácil verificar que esta medida é indicada justamente quando o devedor que não é encontrado para a citação (art. 652). Nesse sentido, assevera a melhor doutrina:

“A hipótese contemplada no *caput* do art. 653 retrata uma situação intermediária da prevista no dispositivo anterior, ou seja, o devedor não é encontrado pelo oficial de justiça, mas há bens que podem ser penhorados, após as 24 horas em que se concede ao devedor a possibilidade de exercer a faculdade da remição ou da oferta de bens à penhora. A fim de que não se frustrasse a execução, que objetiva justamente os bens do devedor (que responderão pelo montante da obrigação constante do título), concede-se ao oficial de justiça a possibilidade de, *ex officio*, providenciar o arresto dos bens (tantos quantos bastem à satisfação do crédito), garantindo, assim, a frutuosidade da execução, quando o término do prazo concedido ao credor para realizar condutas a ele reservadas.” (José Marcelo Menezes Vigliar, *Código de Processo Civil Interpretado*, Coord. Antônio Carlos Marcato, Atlas, 1ª ed., p. 1907-8)

Como se vê, a medida pode ser tomada até mesmo de ofício pelo meirinho. Contudo, o caso presente guarda uma peculiaridade, que é o fato da executada haver alienado os seus bens tão logo foram realizadas as diligências para citação.

De fato, conforme se constata, após realizadas várias diligências para citação, onde ficou evidenciado o propósito da executada em se subtrair à ação da Justiça, houve a alienação dos bens sobre os quais recairia qualquer constrição, do que se evidencia, já em um primeiro momento o intuito de fraude, tal como tipificada no art. 593, II, do Código de Processo Civil.

Como bem anota Theotônio Negrão, estribado em farta jurisprudência, **“em todos os casos deste artigo, há presunção peremptória de fraude e, por isso, em execução movida contra o alienante a penhora pode recair sobre os bens transmitidos, como se não tivesse havido alienação (RTJ 94/918, RT 499/228, RJTJESP 99/274, 118/138, bem fundamentado, 118/140, bem fundamentado, JTA 34/121, Amagis 12/149).”** (Código de Processo Civil, Saraiva, 37ª ed., p. 707)

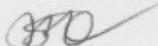
Cabendo a penhora, muito mais pertinente o arresto que é medida precedente nos casos como presente, até porque, como já foi decidido, **“a fraude ainda mais se patenteia quando o devedor, enquanto se furta à citação, pratica ato de alienação.”** (JTA 110/33). Anote-se que aqui também não é exigível a citação inicial. Neste sentido:

“O CPC em vigor não mais exige, para a instauração da instância, a citação do réu e, portanto, o art. 593, inciso II, se satisfaz com a existência de demanda em curso. A ação se considera proposta, de acordo com a sistemática do Código, com o simples despacho da petição inicial. Havendo mais de um Juízo, no mesmo foro, a distribuição, independente do despacho, basta para que a ação se considere proposta.” (RJTJESP 114/215)

Ponderados, pois, todos estes aspectos, somos pelo provimento do recurso para decretar o arresto dos bens descritos na petição recursal.

É o parecer.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.



SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO
Procuradora de Justiça